



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 473099/21  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
INTERESSADO: MARCELO DE JESUS COSTA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA,  
MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 3839/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal.  
Contratação temporária. Contrato  
com vigência superior a dois anos.  
Negativa de registro. Multa por  
atraso no encaminhamento dos  
dados. Determinações e  
recomendações.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL mediante Teste Seletivo regido pelo Edital nº 32/2019, para contratação temporária de Professor de Educação Física.

Reexaminando a Fase 4, após a realização de diligência, a CAGE opinou pela negativa de registro à admissão de Marcelo de Jesus Costa em razão da extrapolação do período de contratação, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor municipal, Sr. Mario Junio Kazuo da Silva, em razão do atraso no envio das informações referentes à fase do processo de seleção de pessoal, com a emissão das seguintes medidas apontadas no Relatório de Fiscalização por acompanhamento nº 944/20 (peça 74), incluído nos Requerimentos de Análise Técnica de Testes Seletivos do Município de Cafezal do Sul:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) emissão de determinação para que o município conclua no prazo máximo de 15 dias a autuação dos atos de admissão constantes no Anexo I do relatório (págs. 17-18, peça 74) bem como de outros testes seletivos que venham a ser abertos no período), perpassando por todas as fases exigidas pelo sistema, com vistas ao cumprimento das obrigações previstas na IN nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 86 e 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/20053 e óbice à obtenção de certidão liberatória; b) emissão de determinação para que o Município de Cafezal do Sul realize levantamento sobre os cargos efetivos vagos com demanda permanente que vem sendo preenchidos reiteradamente por contratações temporárias e realize concurso público dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos arts. 86 e 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCEPR); c) emissão de recomendação para que o município implemente o planejamento como prática da administração para fins de contratação de pessoal, adotando medidas como: c.1) levantamentos prévios e periódicos de dados quantitativos das demandas para atender aos serviços/atividades que desempenha e da quantidade e modalidades de mão-de-obra necessária, vagas, tipos de função e necessidade temporária envolvida; c.2) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a quantidade e carga horária de servidores alocados para atender às demandas da atividade/serviço público; c.3) criação de um fluxo interno para subsidiar a decisão de contratação mediante indicação de etapas, periodicidade e as áreas envolvidas em cada uma delas, com atribuição de um setor encarregado pelo respectivo gerenciamento que faça a documentação de tal fluxo de trabalho; c.4) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a previsão de afastamentos temporários ou permanentes de servidores como a licença saúde, licença maternidade, licença prêmio, aposentadorias, entre outros (peças 53-64)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer 838/23 – 3PC (peça 78) pugnando pela negativa de registro da admissão temporária, sem prejuízo da aplicação da multa propugnada e da expedição das determinações e recomendações acima relacionadas.

É o relatório.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi devidamente instruído, tendo sido oportunizado o devido contraditório ao município.

Não obstante as justificativas apresentadas, a admissão ora em análise não se encontra em condições de registro, por afrontar o caráter excepcional de contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Conforme apontado pela CAGE, a admissão ocorrida em agosto de 2019, ainda estava vigente na data de 19/09/2023, superando o prazo máximo de dois anos de contratação previsto no art. 27, IX, 'b', da Constituição Estadual:

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (...) IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública; b) contrato com prazo máximo de dois anos;

Desse modo, o ato de admissão não reúne condições de ser registrado.

Também, acompanhando entendimento uniforme, deverá ser aplicada a multa prevista no art. 87, II, alínea "a", da Lei Orgânica desta Corte de Contas<sup>2</sup> ao gestor responsável, em razão do atraso de quase dois anos no

---

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

<sup>2</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...) II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encaminhamento de informações e documentos atinentes à fase 4 do processo admissional em exame, inviabilizando que esta Corte fiscalizasse a contratação.

Por oportunas, acolho as determinações e recomendações sugeridas pela CAGE.

### 3 VOTO

Diante de todo exposto, **VOTO** pela **negativa de registro** da contratação temporária em exame nos presentes autos, com a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Mário Junio Kazuo da Silva, com a emissão das seguintes medidas apontadas no Relatório de Fiscalização por acompanhamento n.º 944/20 (peça 74), incluído nos Requerimentos de Análise Técnica de Testes Seletivos do Município de Cafetal do Sul:

a) emissão de determinação para que o município conclua no prazo máximo de 15 dias a autuação dos atos de admissão constantes no Anexo I do relatório (págs. 17-18, peça 74) bem como de outros testes seletivos que venham a ser abertos no período), perpassando por todas as fases exigidas pelo sistema, com vistas ao cumprimento das obrigações previstas na IN nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 86 e 87, III, ‘f’, da Lei Complementar nº 113/2005 e óbice à obtenção de certidão liberatória; b) emissão de determinação para que o Município de Cafetal do Sul realize levantamento sobre os cargos efetivos vagos com demanda permanente que vem sendo preenchidos reiteradamente por contratações temporárias e realize concurso público dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos arts. 86 e 87, III, ‘f’, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCEPR); c) emissão de recomendação para que o município implemente o planejamento como prática da administração para fins de contratação de pessoal, adotando medidas como: c.1) levantamentos prévios e periódicos de dados quantitativos das demandas para atender aos serviços/atividades que desempenha e da quantidade e modalidades de mão-de-obra necessária, vagas, tipos de função e necessidade temporária envolvida; c.2) levantamentos prévios e periódicos de

---

ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dados sobre a quantidade e carga horária de servidores alocados para atender às demandas da atividade/serviço público; c.3) criação de um fluxo interno para subsidiar a decisão de contratação mediante indicação de etapas, periodicidade e as áreas envolvidas em cada uma delas, com atribuição de um setor encarregado pelo respectivo gerenciamento que faça a documentação de tal fluxo de trabalho; c.4) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a previsão de afastamentos temporários ou permanentes de servidores como a licença saúde, licença maternidade, licença prêmio, aposentadorias, entre outros.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, para as devidas providências.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- **Negar o registro** da contratação temporária em exame nos presentes autos;

II- aplicar a multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Mário Júnio Kazuo da Silva,

III- determinar a emissão das seguintes medidas apontadas no Relatório de Fiscalização por acompanhamento n.º 944/20 (peça 74), incluído nos Requerimentos de Análise Técnica de Testes Seletivos do Município de Cafetal do Sul:

a) emissão de determinação para que o município conclua no prazo máximo de 15 dias a autuação dos atos de admissão constantes no Anexo I do relatório (págs. 17-18, peça 74) bem como de

---

diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

outros testes seletivos que venham a ser abertos no período), perpassando por todas as fases exigidas pelo sistema, com vistas ao cumprimento das obrigações previstas na IN nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 86 e 87, III, 'f', da Lei Complementar nº 113/2005 e óbice à obtenção de certidão liberatória;

- b) emissão de determinação para que o Município de Cafezal do Sul realize levantamento sobre os cargos efetivos vagos com demanda permanente que vem sendo preenchidos reiteradamente por contratações temporárias e realize concurso público dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos arts. 86 e 87, III, 'f', da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCEPR);
- c) emissão de recomendação para que o município implemente o planejamento como prática da administração para fins de contratação de pessoal, adotando medidas como:
  - c.1) levantamentos prévios e periódicos de dados quantitativos das demandas para atender aos serviços/atividades que desempenha e da quantidade e modalidades de mão-de-obra necessária, vagas, tipos de função e necessidade temporária envolvida;
  - c.2) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a quantidade e carga horária de servidores alocados para atender às demandas da atividade/serviço público;
  - c.3) criação de um fluxo interno para subsidiar a decisão de contratação mediante indicação de etapas, periodicidade e as áreas envolvidas em cada uma delas, com atribuição de um setor encarregado pelo respectivo gerenciamento que faça a documentação de tal fluxo de trabalho;
  - c.4) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a previsão de afastamentos temporários ou permanentes de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidores como a licença saúde, licença maternidade, licença prêmio, aposentadorias, entre outros; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente